



## **PODER JUDICIÁRIO**

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2007**

Estabelece normas preliminares para a realização dos serviços instituídos pela Lei Federal nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE**, Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém e a Excelentíssima Senhora Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, no uso das suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** as alterações do Código de Processo Civil com a edição da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que possibilita a realização de inventários, partilhas, separação e divórcio consensuais por via administrativa, através de Escrituras Públicas;

**CONSIDERANDO** que incumbe às Corregedorias nas suas funções fiscalizadora e orientadora, fixar normas de procedimento a serem observadas nos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado do Pará.

### **R E S O L V E M :**

Art. 1º. No inventário e partilha incumbe ao tabelião verificar:

- a) A existência do óbito;
- b) Se existem herdeiros e todos são maiores e capazes e estão de acordo;
- c) Se não existe testamento;
- d) Se as partes estão assistidas de advogado, legalmente inscrito na OAB;
- e) Se foi recolhido o imposto de transmissão *causa mortis*.

Art. 2º. Para prova do cumprimento dos requisitos do artigo anterior, deverá o tabelião exigir das partes, os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade e CPF das partes e do falecido;
- b) Certidão de óbito;
- c) Certidão de propriedade dos bens imóveis e documento comprobatório da propriedade dos bens móveis e semoventes;
- d) Comprovante do pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*;



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

e) Certidão negativa de débitos do falecido das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º. É competente para a lavratura da escritura o tabelião da circunscrição do domicílio do autor da herança nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, observadas as exceções dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal, devendo ser exigido documento comprobatório do domicílio.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições anteriores também às hipóteses de adjudicação em inventário e partilha em casos de união estável.

Art. 5º. Na separação e no divórcio consensuais incumbe ao tabelião verificar:

- a) A existência do casamento;
- b) O cumprimento dos prazos legais – 01 ano de casamento para separação e 02 anos de separação de fato para o divórcio;
- c) Se não há filhos menores ou incapazes;
- d) Se as partes estão acordes quanto à divisão do patrimônio e à pensão (se for o caso);
- e) Se estão assistidas de advogado legalmente inscrito na OAB;
- f) Se foi recolhido o imposto de transmissão *inter vivos* (se for o caso).

Art. 6º. Para prova do cumprimento dos requisitos do artigo anterior, deverá o tabelião exigir das partes, os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade e CPF das partes;
- b) Certidão de casamento e do pacto antenupcial (se houver);
- c) Na hipótese de divórcio, deve constar na escritura, 02(duas) testemunhas do fato, com as suas qualificações completas e que declarem, sob as penas da lei, que conhecem o casal e podem afirmar que os cônjuges encontram-se separados de fato há mais de 02(dois) anos;
- d) Certidão de propriedade dos bens imóveis e documento comprobatório da propriedade dos bens móveis e semoventes;
- e) Comprovante do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (se for o caso).

Art. 7º. É competente para a lavratura da escritura o tabelião da circunscrição do domicílio de qualquer um dos cônjuges, devendo ser exigido documento comprobatório do domicílio.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 8º. Aplicam-se as presentes disposições também às hipóteses de dissolução de união estável, conversão da separação em divórcio e reconciliação, desde que a separação também tenha sido efetivada por escritura pública.

Art. 9º. O procedimento será requerido ao tabelião competente, mediante petição subscrita por advogado legalmente inscrito na OAB, ou, sendo o caso, por Defensor Público, formando-se autos próprios, com a autuação de todos os documentos apresentados e exigidos pela presente instrução, que ficarão, após a lavratura da escritura, arquivados no Cartório de Notas respectivo.

Art. 10. As partes comparecerão pessoalmente em cartório para a lavratura das escrituras, não se admitindo, para o ato, a sua representação por procuração.

Art. 11. Os traslados das escrituras lavradas serão averbadas nos Cartórios de Registro de Imóveis e do Registro Civil respectivos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de caducidade da escritura, devendo tal prazo constar expressamente, de forma destacada e ao final de toda escritura e de seu traslado.

Art. 12. Está instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 17 de janeiro de 2007

Desembargadora **CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE**  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior